



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.931267/2013-69
ACÓRDÃO	1101-001.941 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2006

RETENÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

DIREITO CREDITÓRIO E VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. IRRF. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática. Afasta-se parcialmente a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais se prestam a confirmar a ocorrência parcial da retenção na fonte do imposto deduzido no ajuste anual.

COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Deve-se comprovar tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ. Além disso, com cabe na aplicação da Súmula CARF n. 177, devem ser homologadas as estimativas compensadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para: a) em relação às estimativas, homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido e disponível, à luz da Súmula Carf n. 177; b) em relação às retenções na fonte, que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (efls. 577/589) interposto pelo contribuinte contra acórdão da DRJ, efls. 559/568, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado (efl.20/44), referente à Despacho Decisório (efl.14) que não reconheceu em parte saldo negativo composto por Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos Estimativas Compensadas, pleiteado em DCOMP (efl.02/09) referente ao exercício de 2006.

Para síntese dos fatos, reproduzo o relatório do acórdão recorrido:

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório de R\$ 168.811,08 pleiteado na declaração de compensação número 23017.91316.231208.1.3.02-3862, com a seguinte fundamentação: Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito

informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.563.166,10	2.160.222,67	682.454,56	0,00	0,00	5.405.843,33
CONFIRMADAS	0,00	2.213.527,06	1.870.059,29	448.451,03	0,00	0,00	4.532.037,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 168.811,08 Valor na DIPJ: R\$ 168.811,08 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.405.843,33 IRPJ devido: R\$ 5.237.032,25 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013. Ciência à interessada em 12/08/2013, fls. 16.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 11/09/2013, fls. 20, com os seguintes pontos relevantes para a solução da lide:

- i. Nulidade do despacho decisório;
- ii. Conexão/continência com o processo 10880.983402/2009-75;
- iii. As retenções na fonte são de aplicações financeiras no Banco do Brasil, no valor de R\$ 287.635,62, conforme comprovantes que junta;
- iv. As retenções pelas empresas com CNPJ 00.357.038/0001-16 e 33.000.167/0001-01 (que são empresas públicas) foram efetuadas mas não foram por elas declaradas e, para finalidade de comprovação, junta por amostragem faturas e valores depositados que comprovam os valores retidos;
- v. A demonstração dos valores pagos é simplória e confusa, e os valores recolhidos a maior devem ser restituídos ao contribuinte;
- vi. As estimativas cuja compensação não foi homologada e que foi objeto de contestação deve ser considerada.

Por fim, conclui:

Observa-se que a Manifestante demonstrou documentalmente a existência do crédito pleiteado, razão pela qual os motivos trazidos pela Autoridade Fiscal não merecem prosperar.

(...) Diante de todo o exposto, requer que seja reconhecido integralmente o direito da empresa ao crédito declarado, homologando-se, por consequência, a compensação apresentada na PER/DCOMP n 11 23017.91316.231208.1.3.02-3862, pelas razões acima aduzidas.

Para provar o alegado, a Manifestante se vale dos documentos acostados a esta peça de defesa, mormente de quaisquer meios de prova em direito admitidos, como juntada de novos documentos que se fizerem necessários à consecução do princípio da verdade material.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO COMPENSADAS.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

RETENÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

PAGAMENTOS A MAIOR

Pagamentos de estimativa a maior podem compor o saldo negativo do imposto ou contribuição ao final do período de apuração.

PER/DCOMP: 23017.91316.231208.1.3.02-3862

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após, devidamente cientificado em 10.11.2017 (AR, efls.573), interpôs seu recurso voluntário em 11.12.2017 (efl.574) às efls. 577/589, basicamente repisando os argumentos já apresentados na petição impugnatória, e alegando, além de pugnar pela tempestividade recursal e apresentar a síntese dos fatos, alegando a legitimidade do direito creditório decorrente das retenções na fonte e dos pagamentos realizados, à luz da verdade material e dos documentos comprobatórios juntados aos autos, para requerer:

IV) DO PEDIDO: 37. Ante ao exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de se reconhecer integralmente o direito à compensação no importe dos créditos apurados e declarados, homologando-se, por conseguinte, a compensação apresentada na Declaração de Compensação objeto da presente discussão. 38. Alternativamente, em caso da impossibilidade de reconhecimento imediato do direito creditório, requer a conversão do presente julgamento em diligência fiscal ou perícia contábil, caso seja reputada necessária, para que se confirme a sua existência, nos termos da sua Declaração

de Compensação – DCOMP. 39. Reitera-se a preferência e a sustentação oral das razões recursais perante a Turma Julgadora.

Junto à petição recursal foram juntados documentos comprobatórios às efls.341/396.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Trata-se da compensação de tributos federais declarados por meio do PER/DCOMP n^o2. 23017.91316.231208.1.3.02-3862, por meio do qual a ora Recorrente pleiteia a compensação débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com crédito proveniente de saldo negativo referente ao exercício de 2006 (período de apuração 2005), no valor de R\$ 168.811,08 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e onze reais e oito centavos), que é composto por retenções na fonte, pagamentos e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Conforme se verifica, inicialmente o crédito não foi reconhecido pois os valores utilizados para compor o saldo negativo de IRPJ não foram confirmados na sua totalidade, bem como o somatório das parcelas para composição do crédito na DIPJ seria inferior ao valor do IRPJ devido:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.563.166,10	2.160.222,67	682.454,56	0,00	0,00	5.405.843,33
CONFIRMADAS	0,00	2.213.527,06	1.870.059,29	448.451,03	0,00	0,00	4.532.037,38

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 168.811,08 Valor na DIPJ: R\$ 168.811,08
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.405.843,33

IRPJ devido: R\$ 5.237.032,25

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
231.541,28	46.308,25	100.164,75

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

As razões da negativa foram detalhadas no despacho decisório (fls. 17/18):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/1797-36	6800	287.635,62	0,00	287.635,62	Retenção na fonte não comprovada
00.357.038/0001-16	6147	123.379,31	111.177,10	12.202,21	Retenção na fonte comprovada parcialmente

33.000.167/0001-01	6147	49.821,97	20,76	49.801,21	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		460.836,90	111.197,86	349.639,04	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 2.213.527,06

(...)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/03/2005	29/04/2005	333.232,45	0,00	0,00	333.232,45	333.232,45	241.755,89	91.476,56	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	30/04/2005	30/06/2005	18.983,39	0,00	189,83	19.173,22	18.983,39	17.288,75	1.694,64	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	31/05/2005	30/06/2005	325.512,17	0,00	0,00	325.512,17	325.512,17	239.123,78	86.388,39	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2362	30/06/2005	29/07/2005	339.986,58	0,00	0,00	339.986,58	339.986,58	229.382,79	110.603,79	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							1.017.714,59	727.551,21	290.163,38	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 1.870.059,29

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 1.870.059,29

(...)

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2005	05915.69013.150906.1.7.02-0030	234.003,53	0,00	234.003,53	Compensação não confirmada
Total		234.003,53	0,00	234.003,53	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 448.451,03

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a DRJ entendeu por conhecer do crédito em maior extensão:

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP		2.563.166,10	2.160.222,67	682.454,56			5.405.843,33
CONFIRMADAS		2.213.527,06	1.870.059,29	448.451,03			4.532.037,38
CONFIRMADAS NO JULGAMENTO		146.886,57	196.992,18	234.003,53			
TOTAL		2.360.413,63	2.067.051,47	682.454,56			5.109.919,66
IRPJ DEVIDO							5.237.032,25
Saldo Negativo							

Portanto, o que se depreende é que **todo** o montante declarado no PER/DCOMP a título de estimativas compensadas foi comprovado após análise da DRJ Campo Grande - MS. Ainda, foram confirmados, em adicional ao averiguado por meio do Despacho Decisório, a montante de R\$ 146.886,57 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais, e cinquenta e sete centavos), a título de retenções, e de R\$ 196.992,18 a título de pagamentos.

Em seu Recurso Voluntário, no que tange às retenções realizadas pela fonte de CNPJ nº 00.000.000/1797-36, estes créditos decorrem de aplicações financeiras com o Banco do Brasil S.A. Como é possível observar nos Informes de Rendimentos Financeiros emitidos pela Instituição Financeira, em anexo (doc. 02), referentes ao Ano Calendário de 2005, em razão dos rendimentos dessas aplicações, foi realizada retenção do Imposto de Renda devido, totalizando exatamente o crédito pleiteado pela ora Recorrente, ou seja, R\$ 287.635,62, conforme comprovantes emitidos pelo banco juntados em anexo.

Ao analisar este ponto, a DRJ entendeu que a impossibilidade de verificação das retenções se deu em razão de falha de processamento sistêmico:

As retenções relativas ao Banco do Brasil, informadas pela interessada sob o CNPJ 00.000.000/1797-36, foram parcialmente confirmadas nas declarações desse Banco - DIRF - no valor de R\$ 97.085,36, o que não ocorreu quando da expedição do Despacho Decisório em razão de divergência de CNPJ - as DIRFs foram apresentadas pelo Banco do Brasil com o CNPJ dos fundos de investimento, o que impediu a verificação automática pelo sistema de processamento de dados.

A meu ver, **há documentos apresentados que confirmam a retenção na fonte (ainda que manualmente).**

Em relação a este ponto também, ainda que os informes de rendimentos apresentados indiquem que a recorrente poderia ter seu direito creditório, **não é possível seu reconhecimento diretamente em sede de julgamento**, pois se faz necessário comprovar que tais valores foram submetidos à tributação, nos termos da Súmula CARF n. 80, o que não foi objeto de análise pela origem, uma vez que se considerou inicialmente que não teria sido comprovada a retenção em relação a tais valores.

No tocante às retenções realizadas pela empresa cujo CNPJ é 00.357.038/0001-16, a Recorrente esclarece que a fonte pagadora é a empresa pública, Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte Brasil S.A. Assim, como é de conhecimento daqueles que prestam serviços a empresas públicas, as mesmas retêm o imposto na fonte, **porém não entregam regularmente os informes de retenção, fato esse que dificulta a apresentação dos documentos para comprovação do crédito pleiteado.**

Com efeito, a DRJ decidiu que esta retenção não deve ser admitida, pois não comprovada por DIRF.

Contudo, como se sabe, a Súmula Carf n. 143 dispõe que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No caso, a Recorrente apresentou **faturas emitidas, bem como cópia dos extratos bancários, indicando os valores líquidos dos depósitos.**

A meu ver, tais documentos analisados em conjunto são elementos indiciários do direito pleiteado, devendo ser analisados pela unidade de origem.

Por fim, foi glosada parcela do crédito referente a **pagamentos de estimativas** realizados a maior.

Mais uma vez, após verificar que referida glosa se deu em razão de inconsistência sistêmica, **foi confirmado parte do valor declarado na PER/DCOMP pelo acórdão ora recorrido.**

Analisando o acórdão recorrido, verifica-se que houve um equívoco na tabela apostada ao acórdão:

Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Valor Disponível
31/03/2005	29/04/2005	333.232,45	333.232,45	333.232,45	241.755,89	91.476,56	91.476,56
30/04/2005	30/06/2005	18.983,39	19.173,22	18.983,39	17.288,75	1.694,64	
31/05/2005	30/06/2005	325.512,17	325.512,17	325.512,17	239.123,78	86.388,39	86.388,39
30/06/2005	29/07/2005	339.986,58	339.986,58	339.986,58	229.382,79	110.603,79	110.603,79
						TOTAL	196.992,18

Note-se que, apesar de a última coluna indicar disponibilidade dos valores de R\$ 91.476,56, R\$ 86.388,39 e R\$ 110.603,79, na última linha o total apenas abrangeu a soma das duas últimas parcelas (86.388,39 + 110.603,79 = 196.992,18).

Nesse aspecto, ao se aplicar as próprias premissas do acórdão, **deveria ser reconhecido também o montante adicional de R\$ 91.476,56.**

Decorrência do raciocínio acima, entenderia que o valor de **R\$ 1.696,64** também restou demonstrado nos documentos juntados aos autos, e que devidamente confessado no PERDCOMP (pois inserido no valor de estimativas de R\$ 18.983,39):

003.Tipo de Pagamento: Por Estimativa	
Período de Apuração: 30/04/2005	
CNPJ: 04.416.935/0001-04	
Código da Receita: 2362	
Número de Referência:	
Data de Vencimento: 31/05/2005	
Valor do Principal	18.983,39
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	189,83
Valor Total do DARF	19.173,22
Data de Arrecadação: 30/06/2005	
Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	18.983,39

:

Porém, não ficou claro o raciocínio exposto pela DRJ pela composição dos valores (entre confirmados e disponíveis). Assim, pode-se ver que há indícios de que houve pagamento de estimativas, mas poderia haver nova análise para a comprovação do direito creditório pleiteado, haja vista também que a própria DRJ não avançou bem na análise desses pagamentos feitos a maior.

Porém, independente disso, a análise do direito creditório decorrente de estimativas confessadas e compensadas exige atualmente a aplicação da Súmula CARF N. 177.

Súmula	CARF	nº	177
Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021			

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

O mesmo raciocínio vale para todas as estimativas confessadas e não reconhecidas no presente processo.

Assim, sendo a estimativa compensada e devidamente confessada, deve ser homologada.

Ante o exposto, conheço do presente recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento ao recurso voluntário, para: a) em relação às estimativas, homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido e disponível, à luz da Súmula Carf n. 177; b) em relação às retenções na fonte, que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no

recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz